



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0002302-23.2011.815.0131.

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Estado da Paraíba.  
**Procurador** : Eduardo Henrique V. De Albuquerque.  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Pedro Lucas Lins Leite, representado por sua genitora Maria Lúcia Vieira Lins.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADO E PORTADOR DE FIBROSE CÍSTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA MEDICAÇÃO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causa, posto que, em reiterados julgados, os

mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de fornecimento de medicação essencial ao tratamento médico, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Constatada a imperiosa necessidade da utilização do fármaco em paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, não há fundamento capaz de retirar do substituído o direito de buscar, junto a quaisquer dos entes federados, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Não há que falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

- Quanto à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opção de medicação disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.  
**ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em

sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da “**Ação Civil Pública**” proposta em desfavor do recorrente pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **Pedro Lucas Lins Leite**, representado por sua genitora **Maria Lúcia Vieira Lins**.

Na peça de ingresso, o *Parquet* aduziu, em síntese, que Maria Lúcia Vieira Lins apresentou reclamação comunicando a omissão do poder público estatal em fornecer adequada assistência médica de que necessita seu filho, Pedro Lucas Lins Leite, portador de fibrose cística (CID E85.9), necessitando de tratamento ininterrupto com a medicação CREON, 450 cápsulas mensais.

Seguindo suas argumentações, asseverou que o reclamado não tem condições financeiras para arcar com a medicação e a demora no seu fornecimento poderá ocasionar a progressão da moléstia.

Tendo em vista a situação pela qual passava o substituído, o Ministério Público Estadual ingressou com a presente demanda, objetivando o fornecimento do medicamento acima mencionado.

Juntou documentos (fls. 17/35).

Pleito antecipatório deferido (fls. 37/42).

Citado, o Ente Estatal apresentou contestação (fls. 44/53), aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário do Município de Cajazeiras e da União. No mérito, defendeu a necessidade de análise do quadro clínico do substituído, através de perito do SUS, com o fim averiguar o tratamento mais eficaz e menos oneroso para o erário, bem como ressaltou a ausência do medicamento prescrito na lista do Ministério da Saúde.

Réplica impugnatória (fls. 54/58).

Decisão da magistrada de piso, rejeitando as questões prévias ventiladas na peça contestatória e nomeando perito para realização de prova pericial (fls. 59/60).

Foi expedido ofício ao Hospital Infantil de Cajazeiras (fls. 74), mas o perito nomeado não informou data e horário para realização da perícia (fls. 75).

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls. 82/93), cujo dispositivo transcrevo abaixo:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento CREON (450 cápsulas), ao paciente PEDRO LUCAS LINS LEITE, de forma adequada continuada, em tantas vezes quantas sejam solicitadas pelos médicos que acompanham o paciente, no prazo de 10 (dez) dias, a serem entregues na Farmácia do 9º Núcleo Regional de Saúde, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Sem custas.*

*P.R.I.*

*Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se”. (fls. 93).*

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 96/110), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustenta, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, destaca a ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde, a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes e a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas (fls. 112/123), sustentando que o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em virtude da solidariedade existente entre os entes federativos, bem como que o direito à saúde não pode ser limitado por tabelas.

Também afirma que, em caso de recusa ou demora na realização do procedimento, o interessado pode buscar a tutela do Poder Judiciário para apreciação da violação do seu direito assegurado constitucionalmente, assim como o direito invocado não pode se sujeitar à discricionariedade do administrador.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 127/131), manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento da apelação, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Estado, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelarório e da Remessa Oficial.

**Preliminar: Da ilegitimidade passiva *ad causam***

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente federado em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

***EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.***

***[...]***

***3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de***

*custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.*

*4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.*

*5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.*

*(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).*

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada.

### **Do Mérito**

Conforme se observa dos autos, em especial do Receituário Médico (fls. 08), o substituído, Pedro Lucas Lins Leite, portador de fibrose cística, havendo a imperiosa necessidade de fornecimento do medicamento CREON, 450 cápsulas mensais, para impedir a progressão da moléstia, o que demonstra indubitavelmente a imprescindibilidade da utilização ininterrupta da medicação pleiteada na exordial.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o custeio do medicamento que lhe foi prescrito, bem como ante a inércia do ente público demandado em sua efetiva promoção, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento do fármaco citado.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Neste sentido, destaco, inicialmente, que a atuação ministerial buscou, sobretudo, resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem*

*distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar do substituído o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Ademais, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.**

**POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.**

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA*



*DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...)*". (TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

No que se refere à necessidade de análise do quadro clínico do substituído sustentando pelo Estado em sede de contestação, não cabe, a meu ver, ao apelante exigir a sujeição do paciente a opção de medicação disponível como requisito para se ter acesso a outra mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

Outrossim, o receituário médico colacionado aos autos pelo Ministério Público é suficiente (fls. 08), a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do fármaco indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

***“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente,***

*realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

*“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for; e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.*

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, julgando procedente o pleito autoral.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo integralmente os termos da sentença guerreada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**